



**PROCESSO n. 054/2015;
RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

**Autor/Recorrido:
Denunciados/Recorrentes:**

**Procuradoria da Justiça Desportiva;
Clube Náutico Capibaribe;
Glauber de Vasconcelos Júnior.**

DESPACHO INICIAL RECURSAL

Autos recebidos hoje.

De início, solicito os préstimos da Secretaria-Geral no sentido de que seja certificado aos autos o regular preparo (*recolhimento das custas*) e a tempestividade do **RECURSO VOLUNTÁRIO** ora sob análise do pleito de efeito suspensivo.

Convém desde já consignar que o denunciado **LUIZ CARLOS ZIRNE LIMA DE LORENZI** não apresentou qualquer irresignação recursal, bem como fora ignorado pela peça recursal lançada aos autos razão porque deve a secretaria certificar o trânsito em julgado da condenação imposta a ele nos presentes autos pela Primeira Comissão Disciplinar desse Egrégio TJD/PE e proceder com os encaminhamentos de praxe.

Pois bem, em sede de análise cognitiva recursal, cumpre-me analisar o pleito de efeito suspensivo ao **RECURSO VOLUNTÁRIO** apresentado pelo **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE** e seu Presidente **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR** em razão de Acórdão da Primeira Comissão Disciplinar que, por maioria, assentou a seguinte condenação:

CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE	Pagamento de multa pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). - (art. 258-D do CBJD)
GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR	Suspensão do desempenho das funções pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias. - (art. 258 do CBJD)

Analisando detidamente os artigos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que versam sobre o conhecimento dos Recursos Voluntários e disciplina seus efeitos, temos a hipótese em que o efeito suspensivo é **faculdade** do Relator estampada no art. 147-A, bem como resta clarividente as hipóteses em que o efeito suspensivo é automático, **obrigatório de plano**, consoante os termos do art. 147-B.

Vejamos os dispositivos:

*Art. 147-A. **Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário**, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.*

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada.

*Art. 147-B. **O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:***

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

*II - **quando houver cominação de pena de multa.***

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

*§ 2º **O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.***

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

(grifos nossos)

Nesse diapasão, dois cenários se apresentam, quais sejam, ⁽¹⁾ o reconhecimento automático de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário tão somente com relação à multa pecuniária imposta ao **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**, este fundamentado no artigo 147-B, inciso II do CBJD e ⁽²⁾ o exercício da faculdade estampada no art. 147-A com relação ao pedido de efeito suspensivo à suspensão das atividades desportivas imposta ao **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR**.

Sem prejudicar a análise meritória recursal, é inegável que o afastamento das atividades desportivas de um Presidente de Clube de Futebol traz uma série de repercussões negativas ao cotidiano da Agremiação, afinal, comprometidos estarão os atos de prerrogativa, gestão e de responsabilidade inerentes ao exercício pleno do cargo, comprometendo inclusive a reputação do Dirigente, em que pese haver a figura dos substitutos para os casos de vacância, licenciamento ou afastamento.

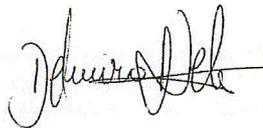
Outrossim, negar o pretendido efeito suspensivo ao Recurso Voluntário do **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR**, Presidente do **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**, seria medida extrema e desarrazoada, eis que anteciparia os efeitos da decisão da Primeira Comissão Disciplinar, causando-lhe perigo de prejuízo irreparável, afinal, em sede recursal, poderá o Pleno do TJD reformar a condenação imposta, podendo, inclusive, julgar pela absolvição.

Por outro ângulo, em caso de manutenção da pena imposta, prejuízo algum haverá ao processo, eis que o presente recurso terá processamento e julgamento célere, ainda no curso do atual mandato do Dirigente, ora Recorrente.

Diante do exposto, recebo o presente Recurso Voluntário em seu duplo efeito, suspendendo de forma automática à multa imposta ao **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE** consoante determina a legislação desportiva estampada alhures, ao passo que exerço a faculdade conferida pelo art. 147-A no que concerne ao Recorrente **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR**, suspendendo de imediato os efeitos da condenação imposta pela Primeira Comissão Disciplinar até o pronunciamento colegiado do Pleno do TJD, em ato de prudência e cautela, com vistas a evitar a quebra da solução de continuidade dos atos de gestão e das prerrogativas do Presidente do Clube, por força de decisão não definitiva.

Finalmente, após a expedição dos expedientes necessários solicito inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento, e admito em homenagem à ampla defesa a excepcionalidade conferida pelo parágrafo único do art. 150 do CBJD.

Publique-se. Intimem-se.
Recife/PE, 04 de maio de 2015.



Delmiro Dantas Campos Neto
Auditor - TJD/PE.